



Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior
fundado em 19 de fevereiro de 1981

Circular Nº 006/CEC/2023

Brasília(DF), 17 de março de 2023

Às seções sindicais, secretarias regionais e à(o)s diretores(a)s do ANDES-SN
c/c ao Candidato a Presidente da Chapa 1, ao Candidato a Presidente da Chapa 2 e ao
Candidato a Presidente da Chapa 3
c/c Membros da Comissão Eleitoral Central (CEC)

Companheiro(a)s,

A Comissão Eleitoral Central (CEC), reunida nos dias 14 e 15 de março de 2023, aprovou o documento “**Regulamento de Combate às Fake News nas eleições do ANDES-SN - Biênio 2023/2025**” elaborado pela Assessoria Jurídica Nacional do ANDES-SN, que segue anexo para ampla divulgação.

Sendo o que tínhamos para o momento, manifestamos nossas cordiais saudações sindicais e universitárias.

Profª. Rivânia Lucia Moura de Assis
Presidenta da Comissão Eleitoral Central – CEC

Regulamento de Combate às Fake News nas eleições do ANDES-SN

Biênio 2023/2025

Considerando a importância do debate público sobre o combate às *fake news* em nosso país;

Considerando que a difusão indiscriminada de notícias falsas tem o potencial de ferir o próprio Estado Democrático de Direito, por ocasião da Representação nº 0600546-70.2018.6.00.0000, ajuizada pela Rede Sustentabilidade contra perfil anônimo que teria publicado, reiteradamente, informações inverídicas que ofendem a imagem política da pré-candidata Marina Silva;

Considerando que a Constituição Federal, em seu art. 5º, possui mecanismos para combater a desinformação, dentre os quais podemos citar a vedação ao anonimato, e a proteção à honra, à privacidade e à imagem;

Considerando que o TSE editou a Resolução nº 23.610, de 2019, que dispõe sobre propaganda eleitoral e faz menção expressa à possibilidade de remoção de conteúdo inverídico publicado na *internet*;

Considerando que o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) disciplina em seu art. 19 o controle da difusão de informações inverídicas nas redes sociais;

Considerando que o crime de calúnia (art. 138, do Código Penal) consiste em atribuir falsamente a alguém a autoria de um crime, enquanto a difamação (art. 139, do Código Penal) consiste em imputar a alguém um fato ofensivo a sua reputação;

Considerando o art. 61 do Regimento Eleitoral aprovado no 61º Congresso do ANDES-SN;

Considerando o teor dos artigos 323, 324 e 325, do Código Eleitoral; e

Considerando a experiência acumulada pelo ANDES-SN no último processo eleitoral e a Nota Técnica elaborada pela Assessoria Jurídica Nacional no ano de 2020, que definiu os parâmetros do ordenamento jurídico brasileiro quanto ao combate às fake news;

A Comissão Eleitoral Central – CEC resolve aprovar o presente Regulamento de Combate às Fake News nas eleições do ANDES-SN - Biênio 2023/2025, nos seguintes termos:

CAPÍTULO I

OBJETIVO

Art. 1º O presente Regulamento tem como objetivo delimitar as atividades relativas à propaganda eleitoral, inclusive *online*, durante as eleições para diretoria do ANDES-SN, a fim de garantir o bom senso, a honra, a ética, a civilidade e a ordem, além de impedir quaisquer práticas relacionadas à *Fake News* sobre o pleito eleitoral

CAPÍTULO II

DA PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 2º Considera-se propaganda eleitoral *online* todas as propagandas eleitorais publicadas na internet, inclusive em aplicativos de mensagens instantâneas (Whatsapp, Telegram e outros), redes sociais, sítios e correios eletrônicos, além de qualquer outro veículo virtual, que tenham sido realizadas pelas chapas concorrentes ao pleito eleitoral ou em nome das chapas concorrentes ao pleito eleitoral.

Art. 3º Além das determinações previstas às propagandas eleitorais no Regimento Eleitoral e no Estatuto do ANDES-SN, a propaganda eleitoral deve observar os seguintes limites:

- I** – Deverá mencionar sempre o nome do(a)(s) candidato(a)(s) e/ou da chapa;
- II** – Não poderá possuir caráter anônimo;
- III** – Deverá observar o bom senso e a honra;
- IV** - Não poderá ferir a ética, a civilidade, a lisura do processo ou perturbar a ordem das instituições;
- V** – Não poderá vincular conteúdo atentatório à imagem do(a)(s) candidato(a)(s).

Parágrafo Único: caso não haja observância dos limites determinados pelos incisos I a V, o ato deverá ser submetido à análise da Comissão Eleitoral Central (CEC), sujeitando o infrator às sanções administrativas previstas no presente regulamento.

CAPÍTULO III

DAS *FAKE NEWS*

Art. 4º Considera-se notícia falsa (*fake news*) a divulgação de propaganda eleitoral de fatos que se sabe serem inverídicos em relação a chapas ou a candidato(a)(s), ou que se mostrem inverídicos, observado o contraditório e a ampla defesa, que tenham sido divulgados ao eleitorado, à opinião pública, à imprensa, aos(as) sindicalizados(as) do ANDES-Sindicato Nacional ou à sociedade geral.

Art. 5º São vedados a produção, o uso, a divulgação e o compartilhamento de notícias falsas (*fake news*) relativas à propaganda eleitoral do processo eleitoral do ANDES-SN.

§ 1º Em caso de inobservância do *caput* desse artigo, o ato deverá ser submetido à análise da Comissão Eleitoral Central (CEC), sujeitando o(a)(s) infrator(a)(es) às sanções administrativas previstas no presente regulamento.

§ 2º A apuração pela Comissão Eleitoral Central (CEC) dos casos de inobservância ao *caput* deste artigo não impedem o(a)(s) ofendido(a)(s) de buscar reparação civil por eventuais danos materiais e/ou imateriais, na forma que trata o Código Civil e outras normas aplicáveis.

§ 3º A apuração pela Comissão Eleitoral Central (CEC) dos casos de inobservância ao *caput* deste artigo não impede a Administração Pública de instaurar futuro procedimento ético-disciplinar, bem como a adoção de outras medidas para a apuração de eventuais irregularidades cometidas pelos candidatos.

§ 4º O(A)(s) ofendido(a)(s) poderá informar às autoridades competentes casos de disseminação de notícias ou informações inverídicas (*fake news*) para apuração de eventuais infrações penais.

CAPÍTULO IV **DO PROCEDIMENTO PARA ANÁLISE DE VIOLAÇÃO**

Art. 6º A apuração de violação de quaisquer determinações trazidas por esse regulamento se dará na forma de denúncia à Comissão Eleitoral Central (CEC), que deverá ser feita por envio do correio eletrônico para a Secretaria do ANDES-SN.

§ 1º A denúncia somente poderá ser apresentada pelo(a)(s) candidato(a)(s) ou, em nome da chapa, por um(a) do(a)(s) candidato(a)(s) aos cargos de Presidente(a), Secretário(a)-geral ou Tesoureiro(a), sendo vedada a forma anônima. O(A)(s) denunciante(s) deverá identificar-se nominalmente, com a informação sobre seus contatos de telefone e correio eletrônico, bem como enviar a comprovação da propaganda eleitoral tida por inverídica. Caso a denúncia seja feita por uma chapa, será necessário identificar a chapa denunciante;

§ 2º Após o recebimento da denúncia pela Comissão Eleitoral Central (CEC), o(a)(s) acusado(a)(s) terá(ão) direito de apresentar sua(s) defesa dentro do prazo de 12 (doze) horas, a contar do envio de correio eletrônico pela Secretaria do ANDES-SN cientificando-o(a)(s) da acusação;

§ 3º Durante a análise da denúncia, deverão ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, garantindo ao(à)(s) acusado(a)(s) o direito de se manifestar-se acerca da acusação.

§ 4º A Comissão Eleitoral Central (CEC) poderá reunir-se de maneira virtual para tratar, analisar e/ou deliberar sobre as eventuais violações que surgirem, inclusive para tratativa de denúncias ou de recursos.

§ 5º Caso a Comissão Eleitoral Central (CEC) identifique que a denúncia tenha sido feita de maneira maliciosa, inverídica ou deliberadamente atentatória ao trâmite do processo eleitoral, as penalidades previstas no Capítulo V poderão ser aplicadas ao denunciante.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 7º São sanções aplicáveis por infração ao presente Regulamento, que poderão ser determinadas pela Comissão Eleitoral Central (CEC), após análise de violação:

- I** - Advertência;
- II** - Suspensão de propaganda eleitoral por 5 (cinco) dias;
- III** - Suspensão de propaganda eleitoral por 10 (dez) dias.

§1º A penalidade de advertência será aplicada por escrito.

§2º Em caso de reincidência da penalidade de advertência, será aplicada a penalidade de suspensão de propaganda eleitoral por 5 (cinco) dias;

§3º Em caso de reincidência ou inobservância da penalidade de suspensão de propaganda eleitoral por 5 (cinco) dias, será aplicada a penalidade de suspensão da propaganda eleitoral por 10 (dez) dias.

§4º As sanções que eventualmente vierem a ser aplicadas serão comunicadas por meio de correio eletrônico, além de publicadas na página das eleições, no sítio do ANDES-SN.

§5º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas à(s) chapa(s), ainda que se trate de ofensa realizada por um(uma)(uns)(umas) do(a)(s) candidato(a)(s).

§6º O não cumprimento das sanções aqui previstas serão apreciadas e definidas pela Comissão Eleitoral Central (CEC).

Art. 8º A aplicação das sanções deverá ser feita pela Comissão Eleitoral Central (CEC), que avaliará a gravidade do ato praticado, observando-se o princípio da proporcionalidade.

§1º: Para a aplicabilidade das sanções previstas no artigo anterior, consideram-se:

I – Infrações leves as relativas à inobservância dos incisos I e II do art. 3º deste regulamento.

II – Infração intermediária a relativa à inobservância do inciso III do art. 3º deste regulamento.

III – Infrações graves as relativas à inobservância do art. 5º e dos incisos IV e V do art. 3º deste regulamento.

§2º Na hipótese da Comissão Eleitoral Central (CEC) identificar que a infração é considerada grave, poderá ser aplicada a penalidade de suspensão da propaganda eleitoral pelo prazo de 10 (dez) dias, independentemente de reincidência.

CAPÍTULO VI DO DIREITO DE RESPOSTA

Art. 9º No caso de efetiva identificação de violação aos limites previstos no art. 3º, IV e V e no art. 5º deste regulamento, será assegurado o direito de resposta ao(à)(s) candidato(à)(s), chapa ou instituição que sofreu a ofensa.

§ 1º O(A)(s) candidato(a)(s) ou chapa ofensora deverá divulgar a resposta do(a)(s) ofendido(a)(s) em até quarenta e oito horas após seu envio, e deverá empregar nessa divulgação o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado, além de mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa.

§ 2º A resposta ficará disponível para acesso pelo(a)(s) usuário(a)(s) do serviço de internet por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva.

§ 3º Eventuais custos de veiculação da resposta correrão por conta do(a)(s) responsável(eis) pela propaganda original.

§ 4º Na propaganda eleitoral reconhecida pela Comissão Eleitoral Central (CEC) como violadora dos artigos mencionados no *caput* deste artigo, será obrigatória a publicação de mensagem no mesmo texto, imagem ou *postagem*, dizendo expressamente tratar-se de informação falsa, bem como apontando que a circunstância gerou direito de resposta ao(à)(s) ofendido(a)(s). O endereço virtual onde for veiculado o direito de resposta, observados os critérios dos parágrafos anteriores deste artigo, também deverá ser informado no teor da mesma mensagem, texto ou *postagem* tida por ofensora.

§5º Na hipótese de a notícia falsa ter sido divulgada de forma anônima, tornando impossível a identificação do(a)(s) ofensor(a)(es), a Comissão Eleitoral Central (CEC)



Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior
fundado em 19 de fevereiro de 1981

encaminhará a todas as seções sindicais do ANDES-SN, via Secretaria, o direito de resposta do(a)(s) ofendido(a)(s), observado, no que couber, o teor previsto neste artigo.

Art. 10 Caberá à Comissão Eleitoral Central (CEC) analisar os pedidos de direito de resposta a conteúdos infringentes e a garantia de observância das condições previstas no artigo anterior.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 A Assessoria Jurídica Nacional do ANDES-SINDICATO NACIONAL estará à disposição da Comissão Eleitoral Central (CEC) para quaisquer auxílios que se fizerem necessários durante a análise de eventuais violações das determinações trazidas por esse regulamento.

Art. 12 Os casos omissos referentes ao teor do presente Regulamento serão tratados pela Comissão Eleitoral Central (CEC).

Art. 13 Este regulamento entra em vigor a partir do dia 15 de março de 2023.